



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592946 - MT (2019/0292090-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - MT004263
AGRAVADO : EDITE PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : DOMINGOS FREDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ENEDINO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZINO GUERINO TORRETE
AGRAVADO : ENEDINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : DURVAL DE ALMEIDA
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DJALMA BENEDITO PINTO PEREIRA
AGRAVADO : DIVAL PINTO MARTINS CORREA
ADVOGADOS : JOÃO REUS BIASI - MT003478
NATANAZIA ALVES ALENCAR - MT009026

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. NECESSÁRIA ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Não se constata afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o aresto recorrido se encontra no sentido de que a hipótese trata de relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85/STJ.

III - Ademais, para rever as conclusões do Tribunal de origem, de modo a analisar se há lei estadual que reestruturou a carreira do ora Recorrido, e não somente sua remuneração, seria necessário interpretar legislação local (Lei Complementar Estadual n. 231/04), o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do

enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

IV - Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592946 - MT (2019/0292090-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - MT004263
AGRAVADO : EDITE PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : DOMINGOS FREDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ENEDINO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZINO GUERINO TORRETE
AGRAVADO : ENEDINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : DURVAL DE ALMEIDA
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DJALMA BENEDITO PINTO PEREIRA
AGRAVADO : DIVAL PINTO MARTINS CORREA
ADVOGADOS : JOÃO REUS BIASI - MT003478
NATANAZIA ALVES ALENCAR - MT009026

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. NECESSÁRIA ANÁLISE DE LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

II - Não se constata afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o aresto recorrido se encontra no sentido de que a hipótese trata de relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85/STJ.

III - Ademais, para rever as conclusões do Tribunal de origem, de modo a analisar se há lei estadual que reestruturou a carreira do ora Recorrido, e não somente sua remuneração, seria necessário interpretar legislação local (Lei Complementar Estadual n. 231/04), o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do

enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

IV - Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Edite Pereira de Souza Nascimento e outros nove autores ajuizaram ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em novembro de 2013, tendo como objetivo o recálculo de seus vencimentos com sua conversão para a URV, nos meses de março a junho de 1994, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.880/94.

Após sentença que julgou improcedente a demanda, foi interposta apelação, a qual foi provida em parte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em relação a cinco autores (Enedino José da Silva, Elzino Guerrino Torrete, Domingos Frederico de Oliveira, Djalma Benedito Pinto Pereira e Dival Pinto Martins Correa) e, em relação aos demais, ficando consignado que eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO – UNIDADE REAL DE VALOR (URV) – PRESCRIÇÃO – PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL – APURAÇÃO DO PERCENTUAL – REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA – VERIFICAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição

da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o Estado do Mato Grosso interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 189 do CC/02 e 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a lei que promoveu a reestruturação remuneratória da carreira é o termo final para a percepção de qualquer parcela decorrente da errônea conversão da URV.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Não se constata afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à ocorrência

da prescrição do fundo de direito, pois o aresto recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência dominante, no sentido de que a hipótese trata de relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85/STJ.

Ambas as questões foram tratadas, no acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SERVIDOR. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.

2. No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.

3. Assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa.

4. Contudo, a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial será formada a partir da remuneração que a parte recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.

5. Agravo interno não provido. (AGAgInt no Resp n. 1.580.268, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 27/9/2016, DJe 3/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se a existência do direito de servidor público estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não há como aferir eventual ofensa aos mencionados dispositivos legais sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Quanto à prescrição, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito, ex vi do enunciado sumular 85/STJ.

5. A tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrido e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no

contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. O STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.

7. Agravo Interno não provido. (AgRg no REsp n. 1.577.727, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, julgamento 4/10/2016, DJe 14/10/2016.)

Ademais, para rever as conclusões do Tribunal de origem, de modo a analisar se há lei estadual que reestruturou a carreira dos ora recorridos, e não somente sua remuneração, seria necessário interpretar legislação local (Lei Complementar Estadual n. 231/04), o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

2. Com efeito, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

3. Ademais, a controvérsia em exame remete à análise de Direito local (Lei Complementar Municipal 162/2002), revelando-se inadmissível a via recursal especial para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.805.869/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. STF. COMPETÊNCIA. NULIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não compete a este Tribunal o exame de afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

3. É deficiente de fundamentação alegação genérica de nulidade, sem comprovar o efetivo prejuízo sofrido que justificasse a irrisignação. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. A análise da tese recursal, a fim de derrogar o entendimento da Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. O apelo nobre tem por escopo a uniformização da interpretação de lei federal e, por isso, não serve para a análise de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

6. O exame da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.774.307/MA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 24/10/2019.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando que a Corte *a quo* deixou à cargo do Juízo de origem a sua fixação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15, não será possível a majoração também nesta oportunidade.

Caberá, portanto, ao Juízo de origem a fixação dos honorários, que deverá levar em consideração a interposição do presente recurso, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/15.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0292090-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.592.946 /
MT

Números Origem: 00548695020138110041 38951/2019 389512019 50244/2019 502442019
851998 95746/2017 957462017

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - MT004263
AGRAVADO : EDITE PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : DOMINGOS FREDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ENEDINO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZINO GUERINO TORRETE
AGRAVADO : ENEDINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : DURVAL DE ALMEIDA
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DJALMA BENEDITO PINTO PEREIRA
AGRAVADO : DIVAL PINTO MARTINS CORREA
ADVOGADOS : JOÃO REUS BIASI - MT003478
NATANAZIA ALVES ALENCAR - MT009026

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54251655111;540540561@ 2019/0292090-9 - AREsp 1592946

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0292090-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.592.946 /
MT

Números Origem: 00548695020138110041 38951/2019 389512019 50244/2019 502442019
851998 95746/2017 957462017

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - MT004263
AGRAVADO : EDITE PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO : DOMINGOS FREDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO : ENEDINO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZINO GUERINO TORRETE
AGRAVADO : ENEDINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : DURVAL DE ALMEIDA
AGRAVADO : DJALMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DJALMA BENEDITO PINTO PEREIRA
AGRAVADO : DIVAL PINTO MARTINS CORREA
ADVOGADOS : JOÃO REUS BIASI - MT003478
NATANAZIA ALVES ALENCAR - MT009026

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54251655111;540540561@ 2019/0292090-9 - AREsp 1592946

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0292090-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.592.946 /

MT

Números Origem: 00548695020138110041 38951/2019 389512019 50244/2019 502442019
851998 95746/2017 957462017

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - MT004263
AGRAVADO	: EDITE PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO	: DOMINGOS FREDERICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	: ENEDINO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO	: ELZINO GUERINO TORRETE
AGRAVADO	: ENEDINO JOSE DA SILVA
AGRAVADO	: DURVAL DE ALMEIDA
AGRAVADO	: DJALMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: DJALMA BENEDITO PINTO PEREIRA
AGRAVADO	: DIVAL PINTO MARTINS CORREA
ADVOGADOS	: JOÃO REUS BIASI - MT003478
	NATANAZIA ALVES ALENCAR - MT009026

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251655111;540540561@ 2019/0292090-9 - AREsp 1592946